

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017937-33.2015.8.19.0021

APELANTE: PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA (Ativo)

APELADO: MARILEIDY DA SILVA FERREIRA FILHO

APELADO: MARILUCIA DA SILVA FERREIRA

APELADO: MARIA SILVA PINHO ROCHA

ADVOGADO: VICTOR FELIX MAZZEI

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIO DE GRANDES PROPORÇÕES NAS INSTALAÇÕES DA APELANTE. DESTRUIÇÃO TOTAL DE IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA DAS AUTORAS. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, APURADOS EM PERÍCIA, E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL MANTIDO. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA R\$5.000,00 PARA CADA UMA DAS AUTORAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017937-33.2015.8.19.0021, em que é Apelante PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Apeladas MARILEIDY DA SILVA FERREIRA FILHO, MARILUCIA DA SILVA FERREIRA e MARIA SILVA PINHO ROCHA

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação indenizatória de danos morais e materiais de indébito ajuizada por **MARILEIDY DA SILVA FERREIRA FILHO, MARILUCIA DA SILVA FERREIRA e MARIA SILVA PINHO ROCHA** em face do **PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, objetivando: 1) a condenação das rés ao pagamento de danos materiais no valor de R\$100.000,00 em razão da destruição do imóvel objeto de herança das autoras, localizado na Rua Emílio Gomes, 1094, e 2) indenização por dano moral no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das autoras.

Para tanto alegam que: a) no dia 23/05/2013 ocorreu um incêndio, seguido de explosões na fábrica da ré; b) esse incêndio se alastrou, atingindo a residência objeto de herança das autoras, destruindo-a completamente; c) as autoras são herdeiras do referido imóvel, que pertencia à falecida mãe, Marlene da Silva Ferreira Pinho, como também foram criadas no local; d) foram destruídos objetos pessoais e de família e fotos. Requereram a procedência dos pedidos.

Contestação, index 128.

Decisão saneadora, index 317, fixando como ponto controvertido a responsabilidade civil da ré e em que proporção e deferindo a produção da prova pericial requerida.

Laudo pericial, index 396.

A ré e as autoras não se opuseram ao laudo pericial, index 422 e index 431, respectivamente.

A sentença, index 473, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“3- DISPOSITIVO:

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar a ré a:

1) Pagar às autoras a quantia de R\$ 132.751,00 (Cento e trinta e dois mil setecentos e cinquenta e um reais), a título de compensação por danos materiais, incidindo juros desde a data do evento danoso e correção monetária desde a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

2) condenar o réu a pagar a cada uma das autoras o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela do TJRJ a contar da data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ);

Ante a sucumbência recíproca (art. 86, do CPC), condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (STJ, Tema 1076, Dje 31/05/2022), montante adequado para remunerar o empenho e tempo despendido pelos advogados, tudo na proporção de 50% (cinquenta por cento) sob responsabilidade da parte Autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré, com fundamento nos artigos 82 e 85, § 2º do CPC. Suspendo a exigibilidade da obrigação imposta à parte Autora, ante a gratuidade de justiça, já deferida. (art. 98, §3º, do CPC).”

Recurso de apelação interposto pela ré, index 483, alegando que: a) o laudo pericial acostado não foi capaz de determinar as causas do incêndio; b) não há nexos causal entre as atividades da empresa e o evento danoso; c) a impossibilidade de identificar a origem do sinistro retira qualquer presunção de que este decorreu de falha operacional ou de risco inerente à atividade do apelante, o que afasta a caracterização de fortuito interno; d) não foi comprovada qualquer na operação da base de distribuição, bem como restou comprovado que operava sob intensa fiscalização e regularidade; e) eventos cujas causas são indeterminadas ou atribuídas a fatores externos e imprevisíveis não podem ser imputados aos agente econômico; f) sendo o caso de fortuito externo o agente se exime do dever de indenizar; g) a responsabilidade objetiva não é absoluta; h) vencida a questão do fortuito externo, a decisão merece reforma no que diz respeito à fixação do *quantum* dos danos morais; i) o valor fixado a título

de danos morais é excessivo. Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos ou reduzir o valor da verba indenizatória.

Sem contrarrazões das apeladas, index 496.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

As autoras ingressaram com ação de responsabilidade civil, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão dos transtornos que alegam ter sofrido em razão da destruição total de imóvel, objeto de herança, por um incêndio nas instalações da ré.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, contra o que se insurge a ré, pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, pugna pela redução da verba indenizatória.

Não assiste razão à recorrente quando pretende se eximir de sua responsabilidade, alegando que não pode ser responsabilizada pelo evento danoso, por se tratar de fortuito externo.

A perícia realizada nos autos, index 396, atestou a destruição total do imóvel, sem possibilidade de aproveitamento da estrutura existente, calculando um dano material aproximado de R\$132.751,13, com o que concordaram as partes.

Contudo a ré pretende se eximir da responsabilidade alegando que a causa do incêndio não foi determinada, não havendo nexo de causalidade entre a sua atividade e os danos sofridos pelas autoras.

Sem razão a ré, embora as duas perícias realizadas, do Instituto Carlos Éboli e a perícia realizada nos autos, não terem sido conclusivas a respeito da causa do incêndio, não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré pelo evento danoso.

Ou seja, o fato de não se poder determinar a causa do incêndio, não significa que foi decorrente de fortuito externo a afastar a responsabilidade da ré.

Sendo a apelante empresa cujo objeto social é a distribuição de derivados de petróleo, armazenando em suas instalações combustíveis, produtos altamente inflamáveis, o risco de incêndios e explosões é evidente.

Neste contexto, correta a sentença que entendeu que o incêndio é risco inerente a atividade e não foi evitado. Embora não tivesse sido comprovada a causa do evento danoso, também não restou comprovada a excludente de responsabilidade a afastar o dever de indenizar.

Assim, restando incontroversa a ocorrência de um incêndio de grandes proporções, seguido de forte explosão e a destruição do imóvel objeto da demanda, o dever de indenizar é evidente.

Em relação ao valor do dano moral, assiste razão à recorrente. Embora a sentença tenha reconhecido não haver provas diretas do vínculo afetivo das autoras com o imóvel, fixou o valor de R\$15.000,00 a título de danos morais para cada uma das autoras, o que a meu ver afigura-se elevado para o caso concreto.

As autoras não residiam no local, não há provas de qualquer elemento, tais como fotos, móveis e outras recordações que estivessem presentes no local. Instadas a comprovar a titularidade do imóvel se limitaram a juntar uma certidão da ativa decorrente de débito de IPTU dos anos de 2004 a 2008, em nome da mãe das autoras, index 284

Assim, no que diz respeito ao montante fixado, o princípio da razoabilidade determina que o valor do dano moral deve guardar proporcionalidade ao fato, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante, face as características econômicas do causador do dano e nem constituir fonte de lucro.

Logo, ponderados estes elementos, e atendendo ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os padrões estabelecidos por esta Câmara, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora.

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para reduzir o valor da verba indenizatória para R\$5.000,00 (cinco mil reais) mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 29/05/25

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR